



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	03
Proc: Nº	703718

Barueri, 25 de abril de 2018

PARECER JURÍDICO

030/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 024/2018.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre:

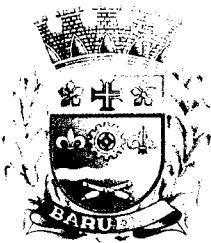
"DIVULGAÇÃO CONTENDO TELEFONE PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SOBRE CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende instituir divulgação contendo telefone oferecimento de denúncia sobre crime de violência contra a mulher.

Da violência contra à mulher

Preliminarmente, convém mencionar que "Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como o local acolhedor e de conforto passa a ser, nesses casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. Envolta no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica"





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 07
Proc: Nº 103718

PROCURADORIA GERAL

contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade.

Relatório de Pesquisa Violência Doméstica Contra a Mulher. Senado Federal.

Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Brasília, março de 2005.

(<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/nucleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>).

Com efeito, a violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte ou lesão física, sexual ou psicológica de mulheres. Trata-se de tipo de violência baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

A propósito, para efeitos desta lei de nº 10.778/2003 “entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”, conforme §1º, do artigo 1º.

Referida lei é complementada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Neste diapasão, registra-se que “A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.”





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 05
Proc: Nº 103718

PROCURADORIA GERAL

Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher". <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>

Portanto, tendo em vista a gravidade da violência e a atenção a ser dada às vítimas de tal brutalidade, demonstrado pela considerável positivação de medidas protetivas em âmbito federal, infere-se haver relevância suficiente para justificar a complementação das normas vigentes, com escopo de aumentar a efetividade de seus dispositivos, o que pode ocorrer com a divulgação de canal próprio para oferecimento de denúncia atinente à violência contra a mulher.

Da competência municipal

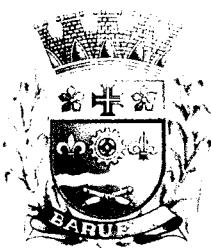
O serviço de saúde e assistência públicas incluem-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A lei orgânica do município, por sua vez, aduz que "A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº 103718

PROCURADORIA GERAL

por objetivo, a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice
(artigo 141, caput).

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde e assistência social, com escopo de proteger, notadamente, as crianças e adolescentes.

Da competência legislativa concorrente

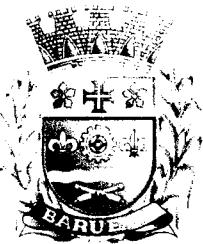
Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

A propósito, insta registrar que, a despeito de tratar de divulgação, infere-se que a propositura sob análise não acarreta aumento despesa, tendo em vista não exigir forma especial para sua realização, permitindo a divulgação em mera folha de papel, ou seja, não há provocação de qualquer despesa extraordinária aos cofres públicos e, portanto, não há invasão de competência legislativa.

Não se pode perder de vista que ligado à função administrativa, está a publicidade e divulgação dos atos, atividades e programas desenvolvidos pela Administração Pública, que devem alcançar o maior número de pessoas a quem possa interessar tais atividades.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº <i>07</i>	Proc: Nº <i>FO3778</i>
----------------------	---------------------------

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher** (artigo 50, § 11º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a supressão da palavra "contendo", que se encontra no artigo 1º, uma vez que aparenta sobrar, por não fazer sentido com o conjunto do artigo. Outrossim, **sugere-se** a retificação da palavra "VOÇÊ", constante no artigo 2º, para que faça constar "VOCÊ", bem como **sugere-se** a utilização da expressão "parágrafo único", por extenso para representar o ✓





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 08
Proc: Nº 703718

PROCURADORIA GERAL

parágrafo a que refere o mesmo artigo 2º. Por fim, sugere-se a renumeração dos artigos, após o artigo 2º, tendo em vista haver duplicidade na numeração.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

WALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

